**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VARZEA GRANDE – MT.**

**URGENTE – RÉU PRESO**

**Autos nº 15849-62.2019.811.0002**

**ROSEMAR PEREIRA DA SILVA,** já devidamente qualificado nos autos de ação penal em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, forte nos artigos 396 e 396-A do CPP, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.**

Narra a denúncia que no dia 05 de Setembro de 2019, o denunciado proferiu ameaças contra a sua vítima: **Célia Barros de Oliveira,** sua ex-companheira, consistindo na fala de que o mesmo em tese “iria quebrar os dentes da vítima e que antes de deixar definitivamente a residência iria fazer algo contra ela”.

Deste modo, requereu o recebimento da denúncia, posto que segundo o representante do MP há indícios suficientes de autoria e a materialidade, requerendo ao final condenação de **ROSEMAR PEREIRA DA SILVA, incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, em conformidade com a Lei n. 11.340/2006.**

**II – PRELIMINARMENTE - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

A prisão preventiva do denunciado fora decretada nos autos nº 15849-62.2019.811.0002, que tramita junto à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Varzea Grande – MT, **para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da execução das medidas protetivas de urgência.**

Ocorre Nobre Julgador que os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado não mais estão presentes no caso em tela, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

O denunciado quando supostamente agrediu e ameaçou causar mal injusto e grave a suposta vítima, não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, corroborando o fato do denunciado **fazer uso constante de medicamentos psiquiátrico,** desta forma, tendo sido o denunciado medicado, e, ao que tudo indica recuperado sua higidez mental, sendo assim, resta claro e evidente que o denunciado não voltará a importunar ou ameaçar a suposta vítima, eis que, além de estar gozando, atualmente, de sua plena saúde mental, **também sofreu o choque de realidade do cárcere.**

Importa salientar que o denunciado **JAMAIS** fora preso ou processado anteriormente, associado a este fato, temos que o denunciado não tem característica voltada à criminalidade, *contrario sensu,* sempre laborou com CTPS assinada, sendo que permaneceu quase que ininterruptamente com registro em carteira desde o seu primeiro emprego, desta forma tratando-se de pessoa de bem, não voltada à criminalidade, não se tratando de pessoa agressiva ou de maus antecedentes, é certo que se colocado em liberdade não tentará de qualquer forma contra a suposta vítima.

Não menos importante, é o fato do denunciado não ter descumprido nenhuma decisão judicial, ou seja, **merece crédito deste juízo,** tendo em vista que quando das supostas agressões e ameaças inexistia medida protetiva de urgência em favor da suposta vítima, não sendo crível se afirmar, que hipoteticamente, o denunciado irá descumprir as medidas protetivas de urgência que fora deferida em favor da suposta vítima, caso seja colocado em liberdade, importa ressaltar ainda que em casos análogos a monitoração eletrônica tem se mostrado extremamente eficiente, sendo inclusive menos onerosa aos cofres públicos, nesse ponto é importante lembrar que além do denunciado estar segregado, com todas as suas necessidades básicas custeadas pelo Estado.

Desta forma Nobre Julgador resta evidente que inexistem neste momento, motivos para a manutenção da segregação cautelar do denunciado, visto que inexiste qualquer forma de risco a garantia da ordem pública, ao contrário, esta será restabelecida com o denunciado voltando a liberdade, deixando de ser um fardo aos contribuintes dessa nação, a conveniência da instrução criminal, por outro lado está garantida, visto que o denunciado não se furtará de comparecer em juízo quando intimado, inclusive para o cumprimento de sua reprimenda (em caso de eventual condenação) - reprimenda essa que jamais alcançará o regime inicial fechado.

Sendo assim, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, serão suficientes para garantir que o denunciado permaneça distante do local de trabalho e residência da suposta Vítima, **em especial o monitoramento eletrônico,** ademais em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas ou da medida protetiva de urgência (que se verificará facilmente pelo equipamento de monitoramento), poderá ser decretada novamente a prisão preventiva do denunciado.

Desta feita, estando asseguradas a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e também o efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência (pela tornozeleira eletrônica), ressaltando ainda que as condições pessoais do denunciado são favoráveis, sendo assim, medida que se impõe é a revogação da prisão preventiva do denunciado nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06.

**III – DO MÉRITO.**

No que toca ao mérito, o acusado reserva-se ao direito de apresentar a verdade dos fatos em sede de audiência de instrução e julgamento, bem como suas teses defensivas em sede de alegações finais.

**IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

a) Preliminarmente, requer-se a revogação da prisão preventiva imposta ao denunciado, nos termos dos artigos 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06 e 316 do CPP, ou, caso V. Excelência entenda necessário, que seja concedida a liberdade provisória nos termos do art. 321 do CPP, aplicando-se uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e

expedindo-se o **ALVARÁ DE SOLTURA;**

b) No mérito, requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente denúncia, absolvendo ao final o Acusado.

c) Caso superado o pedido acima, requer a aplicação da pena mínima cominada ao delito.

 A intimação das testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem em audiência de instrução e julgamento.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 03 de Setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
|  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |

**Rol de Testemunhas:**

1 – ..., podendo ser localizada na Rua .., Campo Grande - MS, CEP 79

2 - **...**, podendo ser localizado na Rua N..., Campo Grande – MS, CEP 79

3 – **...** - podendo ser localizada na Rua..., Campo Grande – MS, CEP 790